



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067121-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada OLINDA AHVENER DE SIQUEIRA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Agravo de Instrumento n. 2067121-40.2025.8.26.0000

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravado: OLINDA AHVENER DE SIQUEIRA E SILVA

Voto n. 12540

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os salários periciais em R\$ 6.000,00, em ação revisional para apurar a legalidade dos índices de reajuste das mensalidades, a pedido da agravante. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 6.000,00 é excessivo. III. Razões de Decidir. 3. O custeio da prova é encargo da parte que requer a perícia, conforme o Código de Processo Civil, art. 95. 4. A agravante não apresentou elementos que indiquem que o valor não corresponde à média praticada na praxe forense. Jurisprudência admite valor até maior para perícias similares. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O valor dos honorários periciais fixados não se mostra excessivo, sendo razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado. Legislação Citada: CPC, art. 95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2130949-44.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 09.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos da ação revisional que fixou os salários periciais em R\$ 6.000,00. Foi determinada a realização de perícia para apurar a legalidade dos índices de reajuste das mensalidades, sendo que tal prova será realizada a pedido da agravante.

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque o valor estimado é exagerado.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 18/19).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 22/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que fixou os salários periciais em R\$ 6.000,00. Foi determinada a realização de perícia para apurar a legalidade dos índices de reajuste das mensalidades, sendo que tal prova será realizada a pedido da agravante.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Ora, o custeio da prova é encargo inequívoco da agravante. Ela, no entanto, reclama do valor estimado, mas não apresenta elementos que indiquem que tal valor não corresponde à média que vem sendo praticada na praxe forense.

Existe jurisprudência que admite valor até maior para o mesmo tipo de perícia:

“HONORÁRIOS PERICIAIS - Ação de revisão contratual - Prova atuarial destinada à apuração de percentual correto de reajuste do plano de saúde - Honorários arbitrados em R\$ 8.758,65 - Pedido de redução da verba - Descabimento - Valor arbitrado que não se mostra excessivo - Salário pericial fixado com razoabilidade e proporcionalidade - Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento / Reajuste contratual 2130949-44.2024.8.26.0000 - Relator(a): Galdino Toledo Júnior - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/09/2024 - Data de publicação: 09/09/2024).

Embora haja um cuidado desta C. Câmara com eventual excesso na estimativa dos honorários periciais, não parece que a complexidade da perícia, no presente caso, pudesse apontar que o valor fixado fosse exagerado, parecendo consentâneo com o trabalho a ser realizado.

Nada a modificar na decisão atacada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora